

PROJETO DE LEI N.º 4.776, DE 2005
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF , e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao art. 59 do presente Projeto a seguinte redação:

“Art. 59. O SFB tem por competência:

I - exercer a função de órgão gestor, prevista no art. 57 desta Lei, no âmbito federal;

II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, manejo florestal, o processamento dos produtos florestais, e de exploração de serviços;

III - estimular e fomentar a sociedade brasileira para a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não-madeireira e de serviços;

IV - promover mecanismos financeiros e de assistência técnica para viabilização do fomento florestal;

V - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;

VI - criar e manter o Cadastro-Geral de Florestas Públicas, integrado ao CNIR;

VII - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas naturais;

VIII - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; e

IX - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

§ 1.º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes



nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2.º Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de silvicultura que se traduz no plantio e colheita de espécies nativas e exóticas, cujo produto se traduz em matéria-prima para diversos processos industriais como, fabrico de celulose e papel, chapas de MDF e aglomerado, compensado, madeira processada, de móveis e utensílios de madeira e como alternativa energética.

A prática do plantio e colheita de espécies vegetais de alto crescimento está circunscrita no princípio agrônomo de cultivo e maturação de madeira para diversos usos industriais, cujos produtos fazem parte do agronegócio brasileiro, isto é que preconiza a política agrícola estabelecida e reconhecida na Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, *in verbis*:

“Art. 1.º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente as atividades agropecuária, agroindustrial e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.”

A Lei reconhece a atividade de silvicultura como atividade agrícola por isso não pode ser competência exclusiva do Serviço Florestal Brasileiro, órgão gestor da concessão de florestas nativas encontradas em terras públicas.

Sala das Sessões, de março de 2005

Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**



1DA2088943